

CONSTITUCIONALISMO X DEMOCRACIA: O MULTICULTURALISMO E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Constitutionalism x Democracy: The multiculturalism and traditional communities

Carlos Frederico Marés de Souza Filho¹

Kerlay Lizane Arbos²

RESUMO	ABSTRACT
Este trabalho visa analisar o surgimento do multiculturalismo como um desafio para as democracias liberais apoiadas na ideia de igualdade. Busca-se um multiculturalismo democrático como política capaz de reconhecer a singularidade de cada cultura, ampliando o diálogo, respeito e aliando-se aos princípios constitucionais de dignidade e de respeito à diversidade cultural. As comunidades tradicionais reivindicam do Estado e da sociedade o reconhecimento de seus direitos. A emergência destas reivindicações de diversos grupos culturalmente diferenciados surge em razão de uma perspectiva universalista insuficiente e incapaz de contemplar as diferentes identidades sociais e realizar um dos fundamentos da democracia, que é o princípio de igualdade para todos. Estes grupos lutam pelo direito de ser diferente, e recusam o ideal do mundo capitalista e burocrático, que impõe padrões de comportamento e valores essencialmente discriminatórios e excludentes. A nossa sociedade é possuidora de vasta diversidade cultural, e a diferença apresenta-se como um componente estrutural da vida social que precisa ser novamente harmonizado com o aspecto multicultural dos povos. Conclui-se, portanto, que a democracia, em que pese diversos problemas existentes, é ainda o campo onde podem ser sustentadas idéias multiculturais, já que é um espaço em que se permite o debate e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento de ideais. O valor e a originalidade do trabalho estão relacionados à proposta de radicalizar a democracia, enfatizando-se a necessidade da incorporação das diferenças pelos sistemas democráticos atuais, bem como a necessidade de desmistificar uma pretensa homogeneidade cultural construída.	This study aims to examine the emergence of multiculturalism as a challenge for liberal democracies backed the idea of equality. It aims at a democratic multiculturalism as a policy capable of recognizing the uniqueness of each culture, expanding the dialogue, respect and allying itself with the constitutional principles of dignity and respect for cultural diversity. Traditional communities claim the state and society to recognize their rights. The emergence of these claims of various culturally diverse groups arises from a universalist perspective inadequate and unable to contemplate the different social identities and perform one of the foundations of democracy, which is the principle of equality for all. These groups are fighting for the right to be different and refuse the idea of world capitalism and bureaucratic, imposing standards of behavior and values essentially discriminatory and exclusionary. Our society is in possession of vast cultural diversity, and the difference is presented as a structural component of social life that needs to be further harmonized with the multicultural aspect of people. We conclude, therefore, that democracy, despite various problems, is still the field where they can be sustained multicultural ideas, since it is a space where discussions are allowed, and consequently the improvement of ideals. The value and originality of work are related to the proposed radicalize democracy, emphasizing the need to incorporate the differences by democratic systems today, and the need to demystify an alleged cultural homogeneity built.
PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo – Democracia – Comunidades Tradicionais – Multiculturalismo	KEY-WORDS: Constitutionalism - Democracy - Traditional Communities - Multiculturalism.

¹Procurador do Estado do Paraná, Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, Professor da graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. cfmsf@yahoo.com.br

²Advogada, Especialista em Gestão Ambiental pela UFPR, Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR, Bolsista CAPES. lizanearbos@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO:

O objetivo central deste estudo é ressaltar a importância do multiculturalismo e da diversidade cultural dos grupos humanos, a exemplo das comunidades tradicionais, bem como a necessidade de que esses grupos sejam respeitados e reconhecidos dentro do espaço democrático, o local propício para se sustentar idéias multiculturais e estabelecer debates que permitam o seu contínuo aperfeiçoamento.

Em um primeiro momento, analisam-se os postulados de constitucionalismo e democracia, e a tensão existente entre estes diante da questão pluralista das comunidades tradicionais.

Após, busca-se fornecer noções sobre multiculturalismo e a importância do reconhecimento da diversidade cultural, além da adoção tímida de uma postura multicultural e pluralista pela Constituição Federal de 1988. Neste íterim, é válido ressaltar que não será analisada qualquer abordagem multicultural específica, apenas serão levantadas questões gerais importantes para incentivar o debate multicultural dentro do cenário democrático.

Os grupos culturalmente diferenciados ou comunidades tradicionais clamam, ao longo dos tempos, pelo reconhecimento de sua cultura singular. Este desejo de serem reconhecidos, enquanto povos diferenciados, não se baseia em políticas igualitárias, assimilacionistas ou integracionistas, mas sim em políticas de reconhecimento das diferenças, que propiciarão a construção de um patrimônio histórico e cultural e a formação de uma identidade nacional.

Em diversos espaços, há lutas por direitos de reconhecimento, de pertencimento a uma determinada cultura ou grupo social. São estas lutas que conduzem as sociedades humanas a encontrar uma forma específica de ser, o que confere significado à vida e às diferenças culturais.

A diferença cultural inerente a cada grupo social espalhado pela superfície do planeta faz surgir o que se denomina de multiculturalismo. No entanto, tal conceito ainda é obscuro, uma vez que, por muito tempo, apresentou uma faceta apenas descritiva de como os antepassados se adaptaram às condições ambientais.

Hoje vive-se em um tempo onde as transformações são rápidas e profundas, perdem-se valores do passado, sendo o presente cada vez mais consumista e predatório, e isto atinge diretamente o pensamento e o respeito à diversidade cultural e biológica.

Os valores da modernidade, tais como liberdade, igualdade, justiça, etc, são cada vez mais dispares para pessoas ou grupos sociais diferentes. As conseqüências provenientes dos

processos de formação homogeneizadora da sociedade, pautado sempre na idéia falaciosa de igualdade entre os diferentes indivíduos, acarretou a exclusão de vários grupos coletivos da sociedade, bem como o não reconhecimento de reivindicações culturais expostas por estes.

Desta forma, o multiculturalismo surge como um desafio aos governos atuais tão fortemente apoiados no ideal de igualdade. Nesse sentido, acredita-se que a ênfase no multiculturalismo, enquanto movimento oposto à questão da homogeneidade, faz-se necessária.

A realidade multicultural do planeta se choca com o próprio sistema capitalista imperante, com o fenômeno da globalização que, por um lado, engessa e uniformiza a cultural, mas, por outro lado, permite que culturas diversificadas se aproximem e discutam a imposição monocultural.

As comunidades tradicionais brasileiras formam uma diversidade cultural que esta relacionada com a preservação da biodiversidade existente que, em conjunto, representa um vasto patrimônio a ser oferecido às presentes e futuras gerações. São também grupos que desejam seu reconhecimento e respeito, lutam para manter viva a sua cultura e afirmação de sua identidade, bem como para serem valorizados enquanto ‘diferentes’.

Dentro deste panorama, a democracia ainda é a fomentadora das discussões, pois permite o acontecimento de debates e questionamentos. E refletir, debater e discutir sobre a questão do multiculturalismo, compreendendo a importância da diversidade cultural presente nas sociedades contemporâneas, é um ato de extrema urgência no cenário da modernidade.

É justamente a partir do questionamento da democracia pelo multiculturalismo que nasce a necessidade de se reconhecer a diversidade cultural que constituem o espaço público de uma sociedade. Ou seja, a necessidade de reconhecimento da diversidade cultural pelas instituições públicas das sociedades contemporâneas. Logo, a diferença é essencial, dentro do multiculturalismo, para a definição da democracia como um espaço genuinamente heterogêneo.

2. CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA:

Pode-se definir constitucionalismo, em termos sucintos, como uma técnica específica de controle do exercício do poder com fins garantísticos (CANOTILHO, 2003, p. 51). Esta é a vocação essencial do constitucionalismo que, baseado em uma Constituição rígida, pode impor limites ao exercício do poder.

O princípio da constitucionalidade, ou da supremacia da Constituição constitui a idéia

central do constitucionalismo, implicando a sujeição do conjunto do ordenamento jurídico aos ditames constitucionais, cuja expressão máxima é a rigidez constitucional.

Para o constitucionalismo democrático, o espaço da deliberação democrática deve estar limitado pelos valores substantivos plasmados na Constituição. Isto quer dizer que a deliberação democrática não pode ir contra os direitos fundamentais garantidos na Constituição (BARBOZA, 2005, p. 16).

Em síntese, como diz Barboza:

O constitucionalismo tem como pedra angular, os direitos fundamentais, que, por sua vez, representam os valores substantivos escolhidos pela sociedade no momento constituinte – de máxima manifestação da soberania popular – que garantem o funcionamento da democracia, isto é, quando os direitos fundamentais impõem limites materiais aos atos de governo, estão na verdade a proteger o povo como um todo e não apenas maiorias eventuais. E quem está incumbido de proteger estes valores é o Poder Judiciário, conforme determinação do próprio Poder Constituinte (BARBOZA, 2005, p. 43).

Já a democracia se faz presente na idéia de que o povo é o detentor da soberania, pois pode eleger livremente seus representantes que, por sua vez, retratarão os seus anseios em um Congresso, Assembléia ou Parlamento.

Quando se analisa a democracia, o primeiro pensamento que vem a tona é a questão do governo da maioria. O voto majoritário é a característica essencial e fundamental da democracia representativa, o que por óbvio não é suficiente para garantir decisões corretas, justas e racionais, vez que o princípio majoritário não assegura igualdade política, ou o bem de todos (BARBOZA, 2005, p. 20/21).

Exatamente por esta questão é que o governo da maioria, nos Estados Constitucionais, deve respeitar e conviver com os direitos das minorias. No contexto ora estudado, entende-se por minorias as comunidades tradicionais, formadas por uma pluralidade que também demanda proteção.

E é justamente a questão do direito das minorias, dentro de um governo de maiorias, que eleva a tensão já existente entre democracia e constitucionalismo. Isso porque o constitucionalismo acaba por limitar a liberdade de deliberação dos representantes eleitos pelo povo, que, por sua vez não podem elaborar leis que afrontem os direitos das minorias, ou mesmo os individuais, elencados na Constituição (BARBOZA, 2005, p. 20).

Logo, democracia só é democrática se for constitucional, mas a vontade ilimitada da eventual maioria, sem se atentar para o direito das minorias, torna-se ditadura, negando a própria

idéia de democracia. Do mesmo modo, o constitucionalismo só é constitucional se for democrático. A elaboração ou a apropriação técnico-burocrática do texto constitucional para moldar passivamente o povo como seu objeto, como objeto do Estado, como massa, é autoritarismo e, assim, a negação do próprio constitucionalismo (NETO, 2003, p. 15).

A democracia não é o mero governo da maioria. Tem necessariamente que respeitar as posições e os anseios das minorias. O conceito de povo não se confunde com o de maioria, já que a maioria pode estabelecer uma ditadura. O conceito de povo deverá ser entendido como a soma de maioria e minoria.

Logo, a democracia, para ser democrática, requer o respeito como um todo, englobando, inclusive, o respeito ao direito das minorias. Há que ser garantida institucionalmente, portanto, a possibilidade de que a minoria seja protegida indistintamente. A teoria democrática avançou até esse ponto a partir de experiências bastante dramáticas, como o nazismo, o fascismo, o stalinismo e outros movimentos autoritários (NETO, 2003, p. 16).

Por outro lado, a democracia não deixa de ser um dos componentes da interação social que transforma o Estado de Direito. Uma sociedade será mais democrática na medida em que haja maior número de atores participando das decisões políticas, e isto inclui a reivindicação de direitos pelas comunidades tradicionais (PENA, 2006).

Para que a democracia se desenvolva é necessário que haja ligação entre atores sociais e agentes políticos, que a representatividade social dos governados seja garantida e esteja associada à limitação dos poderes e à consciência da cidadania.

A democracia, entendida como a busca da liberdade, está apoiada na responsabilidade dos cidadãos. Da responsabilidade sobre os atos políticos nasce a representatividade. Os cidadãos devem reconhecer seus interesses nos atos do governo, ou este será estranho e artificial à sociedade.

As minorias, em uma sociedade democrática, devem ser reconhecidas como portadoras de direitos universais e, ao mesmo tempo, de direitos à afirmação e defesa da sua identidade. Esse tratamento dispensado pela maioria à minoria necessita de um espírito democrático, e que pressupõe um reconhecimento de si e um reconhecimento do outro em suas diferenças e especificidades socioculturais.

Nas palavras de Pena:

Como sobreviveria uma minoria que não lutasse pela defesa de sua identidade?
Provavelmente se descaracterizaria, se diluiria. Mas o que fazer quando há choque

entre os direitos fundamentais e os direitos costumeiros da minoria? O que tem prioridade: ser um membro da minoria ou ser cidadão? A sociedade deve garantir o direito universal do cidadão, acrescido dos direitos específicos da minoria, ou seja, o direito à diferença (PENA, 2006).

O processo de construção democrática implica a criação de espaços sociais de lutas. Distingue-se da cidadania passiva - aquela que é outorgada pelo Estado como idéia moral de tutela e de favor - da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir espaços de participação e possibilitar a emergência de novos sujeitos políticos (PENA, 2006).

Portanto, nesta linha de pensamento, além do governo constitucional da maioria, com fundamento na igualdade e liberdade, deve tornar-se a democracia, assim, garantidora também dos próprios direitos da minoria. Numa convivência democrática, é preciso que os homens não imponham uns aos outros e à força o seu próprio modo de pensar e de sentir (PAUPÉRIO, 1997, p. 43).

Assim, por mais erros ou desajustes que possam ser identificados na teoria democrática, ela é, atualmente, o campo de maior discussão de ideias multiculturais. A democracia é o espaço que permite o debate para o seu próprio e contínuo aperfeiçoamento, até porque já é sabido que em sociedades plurais não se permite mais uma única voz, uma estrutura centralizada e dominante.

Tudo implica em uma abertura total da democracia, que não pode estar apenas baseada em representatividade, no direito ao voto. É necessário olhar e agir a favor de direitos supra-individuais, abrindo campo para um pluralismo social como condição de existência de uma democracia participativa (MOUFFE, 1996, p. 23). Democracia sem respeito pelas minorias, não é a rigor democracia.

3. MULTICULTURALISMO: UM DESAFIO CONTEMPORANÊO:

A tendência capitalista que primou pela homogeneização social e cultural se manteve em algumas partes do mundo, entretanto, não conseguiu apagar ou sufocar totalmente as diferenças existentes, sendo certo que a utopia igualitária (MOUFFE, 1996, p. 23) não chegou ao seu destino final.

A sociedade contemporânea é extremamente diversa e complexa, apresentando-se a diferença em todos os setores da vida humana ou natureza, sendo, inútil contra ela lutar. Justamente por isso é que se pode visualizar que a lógica simplista da igualdade entre todos e o projeto

universalista da modernidade se mostraram falhos, porque não foram capazes em dar respostas as diversas reivindicações de diferentes povos e culturas que começaram a surgir.

O próprio processo histórico de formação do Brasil demonstra a luta dos povos indígenas contra a assimilação e a integração forçada à sociedade branca, quando do seu processo de conquista e colonização.

O Brasil era habitado por populações nativas instaladas há milhares de anos em solo brasileiro e organizadas em sociedades que apresentavam, de fato, uma estrutura definida. Acredita-se que, na época da colonização, viviam no país cerca de seis milhões de nativos ou indígenas. Após mais de um século de ‘conquista’ e ‘civilização’, a população indígena estava, praticamente, exterminada. O massacre físico continuaria, principalmente, entre os séculos XVI e XVIII, por meio de uma política de assimilação forçada e de um desenraizamento cultural (SANTOS, 2006, p. 71).

Nesta história de dominação e colonização, há o deslocamento de populações; são proibidas as práticas de rituais tradicionais; e o próprio ensino da língua indígena é coibido pela hegemonia da língua portuguesa. Essa política de eliminação da identidade indígena foi, aos poucos, assumindo outras formas de dominação e violência institucional.

No entanto, as populações indígenas apresentam a seu favor um peso simbólico e cultural significativo em termos de participação e integração ao patrimônio social e cultural da nação brasileira.

O multiculturalismo emerge, portanto, como indicador da crise do projeto da modernidade, que abre uma perspectiva crítica de tratamento das principais categorias filosóficas, políticas e sociais que integram o processo de questionamento ao nível das reivindicações multiculturais e o próprio conceito de diferença.

Surgem novas discussões e questionamentos acerca dos modelos científicos, jurídicos, políticos, sociais e econômicos existentes e que podem ser considerados como fundamentos para a crise do projeto universalista da modernidade, e que demandam pela reformulação de tal projeto, como requisito fundamental para o reconhecimento a valorização multicultural.

Neste ínterim, é visível a necessidade de se reformular o projeto da modernidade com especial atenção para a emergência do reconhecimento da valorização multicultural. Neste sentido, Semprini analisa e destaca as deficiências do projeto:

Construído a partir de um “universalismo” que era com freqüência apenas um disfarce de uma monocultura sob os traços de um simulacro de humanidade incrivelmente branca e européia; estruturado a partir de um espaço público “igualitário” que na verdade fechava as

portas a numerosos grupos sociais; fundamentado sobre a noção de indivíduo abstrata e redutora; submisso à experiência real da diversidade; enfrentando reivindicações de reconhecimento radicais; sofrendo tensões pelas pressões exercidas nos limites do espaço público; fragilizado enfim pelas mudanças ocorridas no coração mesmo deste espaço, o projeto da modernidade dificilmente poderá dar uma resposta coerente ao impasse multicultural se não for profundamente reformulado (SEMPRINI, 1999, p. 160/161).

Nesta seara, é válido destacar que o termo multiculturalismo tem o intuito de designar a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. É um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto global. Visa o reconhecimento institucional dos direitos dos diferentes valores e aspectos culturais presentes numa sociedade:

[...] é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, mediante o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos e o reconhecimento das ‘necessidades particulares’ dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais específicos. Trata de afirmar, como direito básico e universal que os cidadãos têm necessidade de um contexto cultural seguro para dar significado e orientação a seus modos de conduzir a vida; que a pertença a uma comunidade cultural é fundamental para a autonomia individual; que a cultura com seus valores e suas vinculações normativas, representa um importante campo de reconhecimento para os indivíduos e que, portanto, a proteção e respeito às diferenças culturais apresenta-se como ampliação do leque de oportunidades de reconhecimento (COSTA, 2000, p. 82).

Este multiculturalismo designa a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas” (SANTOS, 2003, p. 26). Destaca-se que o multiculturalismo reconhece a existência de uma pluralidade cultural dentro de um mesmo Estado Nacional, rompendo com o dogma do povo único da modernidade.

Em outras palavras, trata-se do multiculturalismo emancipatório, baseado no “reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos” (SANTOS, 2003, p. 33).

A questão multicultural esta presente em todos os países caracterizados por instituições democráticas e populações heterogêneas, como no Brasil, sociedade totalmente diversificada, mas que ainda permite a imposição de uma cultura sobre a outra.

No multiculturalismo, existe a convivência, em um país, região ou local específico, de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e de valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pôde observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência

pacífica e com resultados positivos a ambas.

O termo multiculturalismo começou a ser usado em meados da década de 1970. E quanto mais as sociedades crescem e se tornam complexas mais aumentam os contatos culturais e as tensões decorrentes da miscigenação e do intercâmbio existente.

A diferença é um componente estrutural da vida social, e o multiculturalismo deve impulsionar a construção de um novo paradigma para as relações sociais, através de uma postura emancipatória, e não mais na forma de uma assimilação capitalista.

Sobre o tema, deve-se atentar não somente para a possibilidade de realização, mas também para a forma de concretização. O desenvolvimento econômico global ameaça a cultura pela assimilação econômica. O processo de globalização provoca, por um lado, a homogeneização das culturas e, por outro, pode ser um importante caminho para a construção de novos paradigmas emancipatórios.

A nova economia do capitalismo global, nascida em virtude da realização da globalização econômica pelos países capitalistas, empresas multinacionais e instituições financeiras globais, na busca pelo livre comércio, na realidade, apenas aumentaram a pobreza e a desigualdade social, através do processo de exclusão social, não só de pessoas ou cidades, mas também de diversas regiões do globo.

A doutrina do capitalismo global era a lógica da expansão econômica, pautada na idéia de que o crescimento econômico faria diminuir a pobreza, uma vez que os benefícios chegariam a todas as pessoas em razão do aumento do livre comércio. Ocorre que, na prática, isso não acontece, agravando as situações de pobreza.

Paralelamente à globalização, houve um forte processo de uniformidade cultural, com a massificação de padrões de cultura. Entretanto, de forma alternativa, vem surgindo uma tendência contra a hegemonia globalizante do mercado, resultado da própria prática do processo de globalização, pois este permite a aproximação entre culturas. Como exemplo, cita-se os movimentos de preservação ambiental e diversidade cultural no mundo, os quais se abrem em busca do coletivo e lutam contra uma globalização hegemônica.

Outrossim, estas novas concepções voltadas ao coletivo somente têm lugar em um âmbito democrático e participativo. Da mesma forma ocorre com as questões que envolvem os grupos diferenciados e/ou comunidades tradicionais. O multiculturalismo surge, portanto, como um desafio para as democracias liberais, apoiadas em ideias de igualdade. No entanto, deve-se mencionar, não se deseja apenas a afirmação da diferença por si só, pois isso pode servir de

justificativa para a exclusão, inferiorização e discriminação dos ‘diferentes’.

A partir desta tensão entre igualdade e diferenças é possível buscar um multiculturalismo democrático como política capaz de reconhecer a singularidade de cada cultura, ampliando o diálogo e aliando princípios constitucionais de dignidade e de respeito à diversidade cultural. E a democracia, em que pese os diversos problemas existentes, é ainda o campo onde podem ser sustentadas idéias multiculturais, já que é o espaço que se permite o debate e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento de ideais.

A democracia é a forma de governo em que o poder político pertence aos cidadãos. A democracia impede a tirania, protege os direitos fundamentais, garante uma estrutura em que a liberdade pode se tornar realidade e possibilita a um povo ou nação conquistar sua autodeterminação. A cidadania implica num processo democrático de participação, desenvolvimento humano, igualdade política e responsabilidade social. Na construção de uma sociedade democrática, que possibilite o livre desenvolvimento de uma cidadania efetivamente inclusiva, capaz de permitir uma esfera de participação de todos e dos Novos Sujeitos Coletivos, é essencial o diálogo, o debate público e a reflexão. Assim, produzem-se as condições essenciais para ampliar e multiplicar os espaços de liberdade, igualdade, pluralismo e solidariedade (SANTOS, 2006, p. 189).

Todavia, não basta apenas a manutenção do sistema da democracia representativa, no direito de voto, é preciso ir além. É preciso agir em prol de direitos supra-individuais, provocando um pluralismo social combativo. “[...] Combativo, no sentido de lutas emancipatórias que não cabem mais dentro da formatação capitalista, ocidental e pretensamente universalista” (SILVA, 2007, p. 61).

De acordo, Santos explicita que:

O capitalismo não é criticável por não ser democrático, mas por não ser suficientemente democrático. (...) A renovação da teoria democrática assenta, antes de mais, na formulação de critérios democráticos de participação política que não confinem esta ao acto de votar. Implica, pois, uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa. Para que tal articulação seja possível é, contudo, necessário que o campo do político seja radicalmente redefinido e ampliado (SANTOS, 2000, p. 270/271).

Mouffe destaca:

O projeto da democracia radical tem de tentar defender a democracia e expandir a sua esfera de aplicabilidade a novas relações sociais, tendo como objectivo criar um outro tipo

de articulação entre os elementos da tradição democrática liberal, já não enquadrando os direitos numa perspectiva individualista, mas concebendo-os como direitos democráticos. (...) Aquilo que necessitamos é de uma hegemonia de valores democráticos, o que exige uma multiplicação de práticas democráticas, institucionalizando-as num número cada vez mais diverso de relações sociais, de forma que possa ser constituída uma multiplicidade de posições de sujeito a partir de uma matriz democrática (MOUFFE, 1996, p. 33).

Logo, uma democracia radical exige a desistência da falta de diferenciação do ser humano. As comunidades tradicionais clamam pela expressão da diferença ante uma perspectiva universalista dominante. A democracia radical, proposta por Mouffe, exige que reconheçamos a diferença – o particular, o múltiplo, o heterogêneo (MOUFFE, 1996, p. 27).

4. O MULTICULTURALISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

A influência do multiculturalismo esta presente não apenas na proteção das criações e manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos formadores da sociedade brasileira, mas permeia também a preocupação do legislador constituinte em assegurar direitos culturais e territoriais às comunidades tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 79/80).

O multiculturalismo procura descrever a existência de uma diversidade de culturas no mundo, que coexistem e se influenciam mutuamente, tanto dentro como fora de um mesmo Estado-nação. Como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais. As versões emancipatórias do multiculturalismo estão baseadas no reconhecimento e no direito à diferença, assim como na construção de uma vida em comum além das diferenças (SANTILLI, 2005, p. 80).

Durante séculos, afirmou-se que ser humano ‘bom’ era o homem branco, saudável, rico, cristão, heterossexual e alfabetizado. Diferentemente, indígenas, mulheres, negros, não cristãos, homossexuais, portadores de necessidades especiais, pobres e analfabetos foram, e muitas vezes ainda continuam sendo, considerados seres inferiores por não corresponderem aos padrões culturalmente impostos pelo mundo ocidental.

O multiculturalismo vem justamente questionar essa hierarquização do ser humano, propondo o respeito de todas as minorias existentes numa sociedade.

Na America Latina, o multiculturalismo encontrou sua tradução no mundo jurídico constitucional com o surgimento de constituições que passaram a reconhecer o caráter multicultural e pluriétnico dos países latino-americanos.

As novas constituições foram surgindo com forte caráter pluricultural, multiétnico e

preservador da biodiversidade. Como destaca Souza Filho:

Ao lado do individualismo homogeneizador, reconheceu-se um pluralismo repleto de diversidade social, cultural e natural, numa perspectiva que se pode chamar de socioambiental. Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e da multietnicidade, foram reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo a sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito à opção de seu próprio desenvolvimento (SOUZA FILHO, 2003, p. 93).

Há, portanto, a quebra do paradigma constitucional individual, o surgimento da natureza coletiva dos direitos das comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, etc. Abre-se o caminho para a possibilidade de sobrevivência do multiculturalismo em um mundo no qual o Estado reconhece apenas os direitos individuais.

A Constituição Federal de 1988 segue o paradigma multicultural, pois reconheceu direitos territoriais e culturais às comunidades tradicionais, rompendo com o modelo integracionista, assimilacionista e homogeneizador. Ganham força as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais (SANTILLI, 2005, p. 82).

E a orientação multicultural da Constituição Federal de 1988 se dá justamente no reconhecimento de direitos coletivos das comunidades tradicionais, enquanto povos culturalmente diferenciados. A Constituição, em relação aos povos indígenas, rompeu definitivamente com a ideologia integracionista que existia.

Antes da referida Constituição, era possível observar que em todas as constituições, projetos e emendas, a intenção do governo brasileiro era sempre de integrar o índio à comunidade nacional, aniquilando a cultura indígena e desrespeitando as suas diferenças (COLAÇO, 2003, p. 86).

É a primeira vez, no Brasil, que uma Constituição estabelece novos elementos jurídicos para fundamentar as relações entre os índios e os não-índios e garantir a manutenção de seus direitos diante da sociedade nacional.

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 que trata, especificamente, sobre a questão indígena é incisivo no sentido da adoção do pluralismo, vez que reconhece a organização social indígena, seus costumes e tradições. Acabam-se as perspectivas integracionistas e assimilacionistas, reconhecendo-se aos índios sua multietnicidade, o usufruto exclusivo sobre os recursos naturais existentes em suas terras e a posse permanente das terras que tradicionalmente

ocupam, permitindo ou não o acesso de terceiros.

Logo, o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição e fundamentado na cidadania, dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, solidária e livre de discriminação, demonstra por completo o seu inegável aspecto multicultural, pluralista e coletivo.

Neste sentido, Souza Filho menciona que:

A Constituição abre as portas para o reconhecimento da jurisdição indígena, quer dizer ao reconhecimento das normas internas que regem as sociedades indígenas e os processos pelos quais se dedicam os conflitos por ventura ocorrentes. Mais alguns passos e os povos indígenas poderão, em seus idiomas tradicionais, exercer entre seus membros seu direito tradicional (SOUZA FILHO, 1998, p. 162).

Portanto, a Constituição Federal de 1988, possuidora de um caráter inovador e democrático, protegeu a diversidade cultural e cedeu espaço para a afirmação do pluralismo jurídico e de um Estado Multicultural (SILVA, 2007, p. 110).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A proposta da modernidade impôs um caráter homogeneizador à humanidade, pautado em padrões sempre igualitários. Ocorre que a superfície do planeta é composta de várias culturas, raças e gêneros completamente diferentes que começaram a exigir o seu reconhecimento.

Não tardou para que lutas emancipatórias e reivindicações baseadas em ideais multiculturais comessem a surgir no cenário mundial. Tais ideais primam pelo reconhecimento da diferença e da diversidade, apontando a necessidade de que culturas sejam respeitadas em suas manifestações próprias, sem qualquer tipo de fragmentação ou homogeneização cultural.

A perspectiva multicultural promove a preservação de identidades, o enriquecimento que advém de considerar posições e vivências alheias, de saber dar e receber, de exprimir e escutar opiniões, em suma, de assumir na prática uma interculturalidade.

Reconhecer e respeitar as comunidades tradicionais, aprofundando noção de democracia, constitui uma premissa básica para se atingir a verdadeira emancipação destes povos, bem como para garantir que seus direitos culturais sejam respeitados pelo Estado Democrático de Direito.

O desejo das comunidades tradicionais está apoiado numa consciência de origem, numa

identidade cultural e étnica que abre caminhos e motiva a luta pela emancipação democrática e pela conquista de espaço e reconhecimento.

A participação das comunidades tradicionais nas discussões e debates favorece a construção de um país e um regime político democrático com base num pluralismo social, político e cultural que considera e respeita as diferentes concepções e a diversidade cultural.

Somente uma concepção pluralista e multicultural pode se refletir, positivamente, na história e na sociedade, porque acolhe a diversidade cultural e social, assim como oferece uma perspectiva de representação mais autêntica para os grupos culturalmente diferenciados e comunidades tradicionais, num possesso heterogêneo e complexo de formação sócio-política da sociedade democrática.

Hoje, o multiculturalismo é um dos maiores desafios impostos ao Estado, em razão da própria diversidade cultural e dos conflitos dentro de um país em busca de uma unidade social. Isso traz à baila a necessidade da incorporação dessas diferenças pelos sistemas democráticos atuais, bem como a necessidade de desmistificar uma pretensa homogeneidade cultural construída, primando pelo respeito à ‘diferença’.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da Jurisdição Constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação de Mestrado, PUCPR, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CITADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e Justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 3ª edição. 2004.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos & LEITE, José Rubens Morato. (org). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil. In: SCHERER WARREN, Ilse. **Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo**. Lisboa: Editora da UFSC e Socius, 2000.

MOUFFE, Chantal. **O Regresso do Político**, Lisboa: Gradiva, 1996.

NETO, Menelick de Carvalho. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. **A Consolidação das Leis e o aperfeiçoamento da Democracia**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 15.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Estado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3ª edição, 1997.

PENA, Fernando Marques. **Democracia, Direitos Humanos e Globalização**. Revista Espaço Acadêmico, n. ° 64,

setembro de 2006, disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64pena.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. e NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª edição. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Valdoir da Silva. **O multiculturalismo, o pluralismo jurídico e os novos sujeitos coletivos no Brasil**, dissertação de mestrado, UFSC, 2006.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, Leticia. Borges da. **Multiculturalismo e Biodiversidade: um desafio ao direito vigente**. Dissertação de mestrado, PUCPR, 2007.

SILVÉRIO, Roberto Valter. **O multiculturalismo e o reconhecimento: mito e metáfora**, Revista da Usp (Pós-Modernidade e Multiculturalismo), n. °42, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e Direitos Coletivos. In: SOUZA SANTOS, Boaventura de (org.) **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

Artigo recebido em 13 de maio de 2010 e aceito em 17 de junho de 2010.
